



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620194429007

Nome original: Oficio_15892_Mandado de Segurança nº 0628267-27.2019.8.06.0000.pdf

Data: 03/10/2019 10:26:42

Remetente:

Francisco Lucas do Nascimento Santos

2ª Câmara de Direito Público

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: comunico a Vossa Excelência, para os efeitos e fins de direito, o inteiro teor d
a decisão de págs. 510-523,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL**

Ofício nº 15892/2019 - GJC

Fortaleza, 2 de outubro de 2019.

Mandado de Segurança nº 0628267-27.2019.8.06.0000
Relator: Des. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE
Impetrantes: Edson Brito Braga e Werley Albuquerque Reis Mapurunga
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará
Ação Originária: nº 0002847-08.2019.8.06.0182 - Mandado de Segurança
Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará da Comarca de Viçosa do Ceará

Senhor(a) Juiz(a),

Por delegação, em face da Portaria nº 360/2017¹, disponibilizada no DJ/Ce em 02/03/2017, comunico a Vossa Excelência, para os efeitos e fins de direito, o inteiro teor da decisão de págs. 510-523, que poderá ser acessada no portal eSAJ desta Corte de Justiça, conforme senha digital anexa.

Respeitosamente,

Gerente Judiciária Cível/Coordenadora das Câmaras de Direito Público.¹

Assinado por certificação digital²

A sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará
Viçosa do Ceará - CE

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza/CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7000

[ma]

1. Delegação conferida pela Portaria nº 360/2017 do TJCE, disponibilizada no DJe de 02.03.2017.

2. De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 2º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

Processo: 0628267-27.2019.8.06.0000 - Mandado de Segurança
Impetrantes: Edson Brito Braga e Werley Albuquerque Reis Mapurunga
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e examinados estes autos em sede de liminar.

Cuida-se de Mandado de Segurança c/c pedido de provimento liminar *inaudita altera pars* impetrado por Edson Brito Braga e Werley Albuquerque Reis Mapurunga, visando desconstituir atos judiciais tidos por teratológicos, proferido pela douta magistrada oficiante na Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará, no âmbito dos *writ of mandamus* de nºs 00022671-29.2019.8.06.0182 e 0002847-08.2019.8.06.0182, consubstanciados em duas liminares para determinar que a diretora-presidente do Instituto CONSULPAM e o Prefeito Municipal daquele ente federado, providenciassem a retificação do resultado final do concurso público para motorista, regulado pelo Edital nº 001/2018, a fim de que, com base no item 1 do anexo V do mencionado instrumento regulador, fosse publicada nova classificação do candidato FRANCISCO MORONNE TABOSA DE SOUSA e de todos os concorrentes à motorista, categoria B, inscritos para as vagas de deficientes físicos da secretaria de Saúde (fls. 243/248 e 428/433).

Em sua inicial (fls. 01/16), os impetrantes sustentam o cabimento da via eleita, alegando que são terceiros interessados que não tiveram oportunidade de participar das ações mandamentais de origem, no bojo das quais foram proferidas as decisões impugnadas, somente delas tomando conhecimento quando da publicação da nova ordem classificatória do concurso, a qual trouxe prejuízo aos requerentes posto que excluiu, no somatório dos pontos, a nota atribuída à prova prática de direção.

Asseveram que as decisões proferidas pela autoridade coatora revestem-se de ilegalidade, a medida em que violam as disposições do edital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

de regência, notadamente no que se refere ao caráter classificatório da prova prática de direção.

Argumentam que a prova prática encontra-se expressamente prevista no Capítulo VI do instrumento editalício, o qual dispõe, ainda, que: *a Prova Prática de Motorista, de caráter eliminatório e classificatório será realizada em local, data e horário a serem divulgados após ser divulgado o resultado da primeira fase*. Sendo assim, defendem que, em vista da natureza classificatória, a nota dessa fase do certame deverá ser incluída no cômputo geral dos pontos.

Historiam, ademais, que *ainda que o Anexo V do edital não preveja a utilização da nota da prova prática na composição da pontuação final do concurso, a aparente antinomia existente entre o referido anexo e o Capítulo V do edital deve ser resolvida com base nos princípios norteadores do concurso público, em especial o princípio da boa fé e da razoabilidade* (fl. 13).

Aduzem, por outro lado, que deve prevalecer o interesse da administração pública no sentido de selecionar os candidatos com maior aptidão para o cargo, isso levando-se em consideração os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Explicam que já foram nomeados e empossados e, a persistirem as decisões que modificaram a ordem de classificação, poderão ser afastados dos cargos, em razão do que dispõe os artigos 3º e 4º, do Decreto Municipal nº 134/2019.

Assestando, pois, a presença da plausibilidade do direito vindicado e a urgência na obtenção do provimento jurisdicional ora porfiado, requestam, em sede de tutela liminar, que sejam suspensos os efeitos das decisões judiciais impugnadas. No mérito, pedem a concessão da segurança, cassando-se as decisões tidas por teratológicas.

Juntaram os documentos de fls. 17/506.

À fl. 509, os autores atravessaram petição nos autos, através da qual pedem a citação, como litisconsortes passivos, dos candidatos FRANCISCO MORONNE TABOSA DE SOUSA e RAIMUNDO RENATO MADEIRA CAMELO, beneficiados pelos decisórios liminares atacados por meio da presente ação mandamental.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

Vieram-me conclusos.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária pleiteada na exordial.

Quanto ao pedido de citação dos candidatos beneficiados pelas decisões judiciais ora em exame, cumpre esclarecer que a jurisprudência pátria tem entendido que, *a priori*, em se tratando de concurso público, descabe a formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos, visto que estes possuem mera expectativa de nomeação.

A título de ilustração, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 632, e-STJ): "Como se observa, o CESPE/UnB é mero executor do certame, contratado, neste caso, pelo Estado do Piauí para elaboração e execução do processo seletivo, não possuindo, assim, razão para se acatar as preliminares arguidas pelo Estado".

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, tendo a banca sido contratada pelo Poder Público do Estado, para atuar como mera executora, atuando por delegação, compete ao juízo comum estadual dirimir controvérsias acerca do referido certame.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas expectativa de direito à nomeação.

4. O STJ possui entendimento de que, para aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança ou a necessidade de dilação probatória, seria preciso exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1747897/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019). (Negritou-se).

Todavia, no caso concreto, percebe-se que razão assiste aos impetrantes.

Com efeito, a natureza da relação discutida na lide demonstra ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que eventual cassação das liminares que beneficiaram os autores das ações em trâmite no primeiro grau, com a consequente alteração na ordem de classificação, importará em interferência na esfera jurídica daqueles.

Acerca do assunto, faz-se importante transcrever o que preconiza o artigo 114 do CPC/2015, aplicável, subsidiariamente, ao Mandado de Segurança (sem grifos no original):

*Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, **pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.***

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso em Mandado de Segurança de nº 50635/DF, de relatoria do douto ministro Herman Benjamin, pontuou que a Lei nº 12.016/2009 permite a figura do litisconsórcio, não obstante o rito processual da *actio mandamentalis*. Consignou, ainda, que a possível interferência na esfera jurídica de terceiros atrai a necessidade da formação litisconsorcial, sob pena de nulidade do processo. Senão, observe-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO. NOTIFICAÇÃO DOS DE MAIS CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS QUE O IMPETRANTE. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO DE LITISCONSORTES



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE
PASSIVOS NECESSÁRIOS NÃO REALIZADA. POTENCIAL
ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINAL. NECESSIDADE DA
CITAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. ANULAÇÃO DO
ACÓRDÃO E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA
ORDINÁRIA PARA REGULARIZAÇÃO.

1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por candidata portadora de necessidade especial aprovada no Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Distrito Federal (Edital 1/2013), promovido pelo TJDF, visando à anulação do Edital 29/2015 e dos atos a ele subsequentes, porque foi publicado o resultado final do certame sem que constassem na classificação geral os candidatos portadores de necessidade especial também aprovados, os quais foram arrolados apenas em lista específica, embora o item 14.3 do edital do certame assegurasse que os candidatos com deficiência teriam seus nomes publicados tanto em lista específica quanto na lista de classificação geral.

2. A ordem foi denegada pelo Tribunal de origem (acórdão de fls. 512-527, e-STJ) por ausência das condições da ação, sob o fundamento de que a impetrante deveria ter notificado judicialmente os demais candidatos classificados nas listas de divulgação do resultado final do certame, tanto os da lista de candidatos portadores de necessidades especiais quanto os daquela relativa aos demais candidatos, em virtude do disposto no caput do artigo 3º da Lei 12.016/2009, segundo o qual "o titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente", e no respectivo parágrafo único, segundo o qual "o exercício do direito previsto no caput deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação", ou seja, ao prazo de 120 dias contados da notificação de cada um dos demais candidatos.

3. A regra contida no art. 3º, caput, da Lei 12.016/2009 é inaplicável à hipótese dos autos, uma vez que o eventual direito da impetrante de figurar na lista de classificação geral não decorre do direito de terceiros, ainda que estes sejam os



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

demais candidatos do certame, aprovados em melhor classificação. Precedente nesse sentido: MS 19.227/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, primeira seção, DJe 30/04/2013.

4. O concurso público de que tratam os autos destinou-se à outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro, ou seja, de titularidade vitalícia de cartórios, certame que "apresenta a peculiaridade de ter posições fixas, pois depende de forma direta da vacância de serventias extrajudiciais", consoante acentuado no julgamento do RMS 44.566/MG, Rei. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 16.12.2015.

5. **O STJ firmou o entendimento de que sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem.**

Precedentes: RMS 40.956/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.4.2013; AgRg no RMS 37.596/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.6.2013; RMS 27.777/PI, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.4.2012; AgRg no RMS 25.487/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18/3/2009.

6. **Com amparo no ditame do art. 24 da Lei 12.016/2009, é possível a inclusão de litisconsortes passivos necessários em casos excepcionais ao Mandado de Segurança, apesar do cunho processual diverso do rito mandamental.**
Precedentes: RMS 44.566/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2015; RMS 44.122/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.8.2015.

7. **No caso concreto, é imperativa a necessidade de citação dos candidatos aprovados no certame em melhor classificação que a da impetrante, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que a alteração do resultado pode repercutir na esfera jurídica individual.**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

8. *Impõe-se a anulação do acórdão de origem e a devolução autos à instância ordinária a fim de que seja feita a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil e da jurisprudência do STJ.*

9. *Recurso Ordinário provido em parte.*

(RMS 50.635/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 27/04/2017). (Grifou-se).

Ante essas considerações, defiro o pleito formulado pelos autores à fl. 509, para determinar a inclusão no feito, dos candidatos RAIMUNDO NONATO MADEIRO CAMELO e FRANCISCO MORONNE TABOSA DE SOUSA, beneficiados pelas decisões impugnadas, devendo o setor competente desta Corte de Justiça providenciar as alterações necessárias no sistema processual.

Ademais, devem os autores individualizar os candidatos que concorreram às vagas destinadas às pessoas com deficiência, referente ao cargo de motorista da Secretaria de Saúde, categoria B, posto que tiveram suas classificações modificadas por força dos decisórios de fls. 243/248 e 428/433, promovendo suas citações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Da mesma forma e no mesmo prazo, devem os autores promover a citação do município de Viçosa do Ceará e do seu prefeito municipal, bem como da diretora do Instituto CONSULPAM, levando-se em consideração que o primeiro suportará os efeitos de eventual decisão favorável aos impetrantes e, os dois últimos, porque são as autoridades diretamente responsáveis pelo certame e com poderes para elaborar a lista classificatória, tudo sob pena de extinção desta *actio mandamentalis*.

Feitas essas considerações, passo a examinar o pleito de urgência.

Nesse primeiro momento, cabe, tão somente, para fins de deferimento da liminar requestada, perلustrar, na hipótese dos autos, a ocorrência ou não dos requisitos indispensáveis à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Segundo a Lei nº 12.016/2009, deve haver fundamento relevante no



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

pedido autoral e do ato impugnado deve vislumbrar-se a possibilidade de ineficácia da medida. Senão observe-se (sem negrito no original):

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Acerca da nova regulamentação vertida pelo recente Código de Ritos de 2015, aplicável subsidiariamente ao Mandado de Segurança, a doutrina leciona, *in verbis* (grifou-se):

“(...) A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

(...)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

*Fazer uma mensuração exata da intensidade da verossimilhança necessária para concessão de tutela provisória de urgência do CPC e da liminar em mandado de segurança – dizendo, por exemplo, que aquela é menos intensa e esta última, mais intensa -, parece artificial, tal como era artificial a diferenciação que se fazia no regime do CPC-1973, entre a plausibilidade exigida para o deferimento da tutela cautelar e a verossimilhança exigida para o deferimento da tutela antecipada. **O juiz não dispõe de um termômetro ou medidor preciso. Sua análise é casuística. O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação de seu convencimento.***

(...)

*A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.*

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo, e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Dano irreparável é aquele cujas consequências são



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE
irreversíveis.

(...)

Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela.

*Enfim, o deferimento da tutela provisória só se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, **porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.** (...)*”.

(DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. vol. 2. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 595-598).

Na hipótese em exame, entendo presentes estes requisitos.

Com efeito, sabe-se que em concursos públicos vige o princípio da vinculação ao instrumento editalício, que obriga tanto a administração pública como o particular à observância das normas nele previstas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia.

No caso concreto, dispõe o instrumento regulador da disputa acerca da prova prática para o cargo de motorista (sem negrito no original):

*1.1. A Prova Prática de Motorista, **de caráter eliminatório e classificatório** será realizada em local, data e horário a serem divulgados após ser divulgado o resultado da primeira fase.*

(...)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

1.5. A Prova Prática para o cargo de motorista valerá 100 (cem) pontos e será classificado o candidato que obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos.

Percebe-se, assim, que a prova em exame teve caráter dúplice, ou seja, o candidato precisaria atingir 50% da pontuação, a mínima para ser aprovado e, atingida esta, o resultado final obtido seria considerado para a classificação.

Sabe-se que no anexo V, no qual apresentam-se as fórmulas de pontuação final (fl. 225), restou excluída, de forma implícita, a pontuação atribuída à prova prática, contudo, não se pode interpretar parte do edital de forma autônoma, desconsiderando a natureza classificatória por ele mesmo conferida ao exame de direção.

Em situações idênticas, transcrevo precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DISCURSIVA - CARÁTER CLASSIFICATÓRIO E ELIMINATÓRIO - INTERPRETAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL - LIMINAR - INDEFERIMENTO.

- O concurso público está vinculado às previsões contidas no edital, sendo necessária sua interpretação integral.

-Existindo previsão expressa no edital, de que todas as provas terão caráter classificatório, incabível a manutenção de liminar que retira tal característica da prova discursiva.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.128728-5/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/0019, publicação da súmula em 21/05/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONVOCAÇÃO DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO OBTIDA NO SOMATÓRIO DAS NOTAS DAS PROVAS OBJETIVA E SUBJETIVA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

SISTEMÁTICA DAS REGRAS DO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A ORDEM PLEITEADA.

1. Não se mostra possível ignorar o desempenho alcançado pelo candidato na prova objetiva, impondo-se uma interpretação sistemática das regras editalícias e não somente do texto literal de determinados itens, afinal a aprovação no concurso público é consequência do sucesso nas suas respectivas fases como um todo;

2. Deve ser afastada a tese de irregularidade na conduta da Administração Pública no que se refere ao critério de classificação dos candidatos, primando-se pelo melhor desempenho no certame de forma geral, e não somente em uma fase específica, e concluindo-se, então, pela legalidade da exclusão do Impetrante. Precedentes desta Corte;

3. Recurso conhecido e não provido. Secretaria da 3ª Câmara Cível do Tribunal de justiça de Alagoas. Maceió, 26 de outubro de 2017. Larissa Ferreira Rodrigues Silva Secretária da 3ª Câmara Cível.

(TJ-AL; APL-RN 0728191-63.2012.8.02.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva; Julg. 26/10/2017; DJAL 30/10/2017; Pág. 120);

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 001/2010. CARIACICA. ASSISTENTE SOCIAL. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. FALTA DE LIAME COM A MOTIVAÇÃO DO EDITAL. EXIGÊNCIA DÚBIA DA NORMA EDITALÍCIA. EXEGESE DISTORCIDA DA NORMA EXPRESSA. REMESSA E RECURSO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O princípio da legalidade vincula a administração e os particulares quando se inscrevem em concurso público. 2 - A exigência de respeito às normas do edital é aplicável, também, à administração pública quando publica instrumento de convocação para ingresso na carreira pública. 3 - Ausente condicionante específica ao curso de especialização, ausente a razoabilidade na norma do edital que a exigiu. 4 - Se há duplicidade na possibilidade de



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

interpretação da norma editalícia, não há como impor uma interpretação restritiva, se tampouco esta pode ser exigida de norma legal. 5 - Remessa e Recurso conhecidos 6 - Remessa prejudicada 7 - Recurso improvido. Sentença mantida. (TJ-ES; Apl-ReexNec 0016297-33.2012.8.08.0012; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Wallace Pandolpho Kiffer; Julg. 10/04/2017; DJES 18/04/2017).

Embora nessa análise meramente perfunctória, entendo que havendo divergência entre os anexos e a previsão disposta no edital, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que busca integrar as disposições divergentes, levando em consideração o interesse maior da administração pública em selecionar os melhores candidatos ao cargo pretendido.

Ora, cuidando-se da seleção para motoristas, muito mais do que saber as disciplinas teóricas, faz-se essencial que os concorrentes dominem a prática, por ser imprescindível ao exercício da função. Em mais, não reputo razoável que os candidatos que tiraram notas em valor inferior na prova prática de motorista sejam beneficiados com prerrogativa não prevista em edital, pois isto resultaria em violação à garantia constitucional da igualdade a ser observada em relação a todos os participantes, que devem apresentar as aptidões e as qualificações exigidas pela lei do certame.

Dessa forma, verifico patente o *fumus boni juris* necessário ao atendimento do provimento de urgência.

Quanto ao *periculum in mora*, observo que possível demora no trâmite processual poderá acarretar dano de difícil reparação aos impetrantes pois, com a alteração na ordem de classificação, ficarão impedidos de ser nomeados pela administração municipal, se for o caso de convocação em data anterior ao deslinde do feito.

Por todo o exposto, hei por bem **DEFERIR** o provimento liminar requerido prefacialmente, para suspender os efeitos das decisões de fls. 243/248 e 428/433, proferidas nas ações mandamentais de nºs 00022671-29.2019.8.06.0182 e 0002847-08.2019.8.06.0182, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Viçosa do Ceará, até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

10 (dez) dias, prestar as informações de praxe (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Citem-se os litisconsórcios passivos necessários RAIMUNDO NONATO MADEIRO CAMELO e FRANCISCO MORONNE TABOSA DE SOUSA, com endereço nos autos, e intimem-se os impetrantes, por seu patrono, a fim de que cumpram as determinações contidas neste *decisum*, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito com a consequente revogação desta decisão interlocutória.

Cumpra-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

Relator